



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Tanque Novo - BA

Segunda-feira, 30 de junho de 2025 - Edição nº 758

SUMÁRIO

- DECISÃO ADMINISTRATIVA - Pregão Eletrônico nº 015/2025.
- EXTRATO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO E EXTRATO DO CONTRATO - Pregão nº 015/2025.
- EXTRATO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO E DO CONTRATO - Inexigibilidade nº 084/2025.
- DECISÃO ADMINISTRATIVA - Pregão Eletrônico nº 020/2025.



Esta edição está assinada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.tanquenovo.ba.gov.br no link Diário Oficial podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Autenticação: D67BDA7EF5-DBDAFDD152-28F2F204EB-120892E117 | Edição: 758



Processo Administrativo nº 111/2025

Pregão Eletrônico nº 015/2025

Objeto: Prestação de serviços de sistema de gerenciamento eletrônico e controle de manutenções preventivas e corretivas, serviço de guincho, fornecimento de óleo, lubrificantes, pneus, peças e demais insumos necessários à manutenção de veículos e maquinários pertencentes à frota municipal.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 25.165.749/0001-10; contra o julgamento da proposta de preços e habilitação da empresa **MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.284.516/0001-61, declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 015/2025, cujo objeto refere-se à prestação de serviços de sistema de gerenciamento eletrônico e controle de manutenções preventivas e corretivas, serviço de guincho, fornecimento de óleo, lubrificantes, pneus, peças e demais insumos necessários à manutenção de veículos e maquinários pertencentes à frota municipal.

Da sessão realizada no dia 05 de maio de 2025, encerrada a fase de lances, passou-se à convocação da licitante classificada para envio, via sistema e no prazo de 24 horas, da proposta de preços adequada ao último lance ofertado e da documentação complementar exigida em Edital.

Após a análise realizada pela Pregoeira e sua equipe de apoio, a empresa primeira colocada **MECÂNICA NOVA WGD LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.582.357/0001-74, fora desclassificada, por apresentar proposta de preços em desacordo ao Edital, mesmo após ser convocada para efetuar as correções necessárias, bem como foram verificadas pendências na documentação da Habilitação Econômico-Financeira, referentes ao balanço patrimonial e à certidão de falência.

Dando continuidade ao certame, convocou-se a empresa classificada **BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA** para apresentar a proposta de preços realinhada e a documentação de habilitação, que fora declarada vencedora, pois apresentara rol de documentos em conformidade ao Edital. No entanto, inconformadas com a referida decisão, as empresas **BC GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA**, **MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA**, **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**, e **NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, interpuseram recurso, alegando a inexequibilidade do valor da proposta de preço, bem como que esta estava em desacordo com o critério de julgamento exigido em edital. Por sua vez, a empresa recorrida deixou de apresentar suas contrarrazões.

Diante das alegações trazidas, a Pregoeira decidiu pela reconsideração, acolhendo parcialmente os recursos, para, no mérito, determinar o retorno à fase de julgamento de

Avenida Prefeito Elson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: D67BDA7EF5-DBDAFDD152-28F2F204EB-120892E117 | Edição: 758



propostas e abertura de diligência para a empresa recorrida apresentasse documentos comprobatórios que assegurassem a exequibilidade da sua proposta e saneasse os pontos suscitados nas razões recursais.

Nessa toada, a empresa recorrida **BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA** colacionou documentos, em sede de diligência, contudo apresentou a composição de custos, mantendo-se o mesmo cálculo anterior debatido, o que evidenciara o não atendimento do exigido no item 4.3 do Edital e no modelo de proposta, vez que o critério de julgamento adotado fora o menor preço global, que corresponderia ao valor global da proposta de preços com taxa de gerenciamento (soma da taxa de administração e taxa de credenciamento). Assim, aplicando-se os percentuais propostos pela empresa, o valor final seria outro, superior ao estimado para execução do objeto.

Além disso, a **BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA** anexou 3 (três) instrumentos contratuais, dos quais dois demonstraram a aplicação de taxa de administração igual/superior a - 25%. Contudo, não apresentou qualquer documento que comprovasse a taxa de credenciamento usualmente praticada pela empresa, descumprindo ao requisitado na diligência.

Com isso, a Pregoeira decidiu pela desclassificação da proposta de preços da empresa **BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, com fulcro nos itens 4.3, 6.7.1, 6.7.3 e 6.7.5 do Edital, convocando-se, em seguida, a empresa **JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA** para anexar ao sistema a proposta de preço reajustada ao último lance e a documentação de habilitação.

Atendida à convocação e após análise, fora determinada a diligência para se apurar a devida execução dos contratos dos quais decorreram os atestados de capacidade técnica, sendo juntadas as notas fiscais que comprovaram a prestação dos serviços e, consequentemente, julgada aceita a proposta de preços e a empresa **JAMSE GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA** declarada habilitada no certame.

Aberto o prazo de recursos, as empresas **BC GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA**, **MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA** e **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA** interpuseram recursos, os quais foram julgados parcialmente procedentes, decidindo a Pregoeira pela aceitação da proposta de preços da recorrida e sua posterior inabilitação, vez que a recorrida não cumpriu a exigência de qualificação técnica, pois colacionou atestados referentes a contratos ainda em execução.

Ato contínuo, fora convocada a licitante remanescente, **MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA**, para anexar ao sistema a proposta de preços realinhada e a documentação de habilitação, que, após análise, fora declarada vencedora e habilitada no presente certame.

Iniciada a fase recursal, as empresas **BC GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA**, **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA** e **JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA** manifestaram intenção de recorrer, contudo, no prazo para apresentação de razões recursais (24 de junho de 2025), tão somente a empresa **NEO CONSULTORIA E**

Avenida Prefeito Elson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: D67BDA7EF5-DBDAFDD152-28F2F204EB-120892E117 | Edição: 758



ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA realizou a devida interposição da peça, quedando-se inertes as demais. A Recorrida, por sua vez, apresentou suas contrarrazões em tempo hábil (27 de junho de 2025).

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos pela Recorrente os pressupostos de sucumbência, legitimidade e tempestividade, dispostos na Lei Federal nº 14.133/2021.

2. SÍNTESE DAS RAZÕES E DAS CONTRARRAZÕES

Em suma, alega a Recorrente NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA nas suas razões:

(...)
Em continuidade, foi classificada e declarada vencedora a empresa MAXIFROTA. Todavia, a análise de sua proposta readequada e respectiva composição de custos revela clara ausência de viabilidade econômica, comprometendo seriamente a exequibilidade do contrato.

(...)
Ao se analisar a proposta apresentada pela empresa MAXIFROTA, constata-se a forma como esta pretende estruturar a distribuição da taxa de gerenciamento: aplicando uma taxa administrativa negativa de -10% e estabelecendo taxa de credenciamento igual a 0,00%. Essa situação evidencia, de forma inequívoca, a inviabilidade econômico-financeira da proposta apresentada pela empresa MAXIFROTA, isso porque, ao conceder um desconto de 10% ao Município de Tanque Novo, por meio de uma taxa administrativa, a empresa simplesmente elimina qualquer mecanismo de remuneração que viabilize a execução contratual, comprometendo gravemente a sustentabilidade econômica da operação.

(...)
No presente caso, a empresa não apresenta qualquer memória de cálculo, plano técnico de execução ou justificativa plausível que demonstre como prestará, de forma plena e contínua, os serviços previstos no edital com recursos 10% inferiores ao valor base do contrato, o que é absolutamente preocupante. A proposta apresentada pela empresa revela-se inexequível do ponto de vista econômico-financeiro, uma vez que demonstra clara incompatibilidade entre os custos assumidos e a possibilidade de obtenção de lucro. De acordo com a proposta apresentada, a empresa concedeu um desconto de 10% sobre o valor da administração, ao mesmo tempo em que não realizará nenhuma cobrança da rede credenciada, ou seja, o desconto ofertado a administração não será repassado a rede credenciada. Tal estrutura resulta, na prática, em um déficit operacional de 10% sobre o valor total do contrato. Em outras palavras, a empresa iniciaria a execução contratual já com uma margem negativa, o que compromete diretamente a sua sustentabilidade financeira ao longo da vigência contratual. A ausência de viabilidade econômica levanta sérias dúvidas quanto à capacidade da empresa de honrar integralmente as obrigações assumidas, garantindo a continuidade e qualidade dos serviços contratados.

Além dos pontos acima mencionados, a recorrente assevera que a empresa recorrida não comprovou na sua planilha de composição de custos a viabilidade da proposta e a receita auferida na execução do contrato, bem como que a planilha apresentada seria genérica, com componentes zerados e margem líquida inferior a 1% e, ainda, sem descrição individualizada

Avenida Prefeito Elson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: D67BDA7EF5-DBDAFDD152-28F2F204EB-120892E117 | Edição: 758



dos itens contratados, justificativa de preços unitários, discriminação de tributos, encargos ou coeficientes técnicos.

Outrossim, alega que a proposta da Recorrida caracterizaria um *ágio*, com estrutura dependente de receitas advindas de *float*, que o percentual estipulado para contribuição EBITDA seria insuficiente para assegurar a execução do contrato e não haver justificativas técnicas e econômicas de exequibilidade da proposta de preços apresentadas pela recorrida, o que comprometeria a continuidade da prestação dos serviços, violando os princípios da vantajosidade, eficiência e interesse público.

Ao final, a recorrente pugnou pelo acolhimento e provimento do recurso com a consequente desclassificação da proposta de preços da empresa Recorrida, diante da alegada inexequibilidade.

Em oportuno, a recorrida **MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA** apresentou suas contrarrazões, que, resumidamente, vale citar os seguintes fundamentos:

(...)

Nesse contexto, a proposta apresentada pela MAXIFROTA observou, com absoluto rigor, os parâmetros estabelecidos no edital, ofertando o Percentual Administrativo – PA = (T.A. + T.C.) de - 10% (dez por cento negativo), sendo o T.A. (taxa administrativa) igual a - 10% (dez por cento negativo) e o T.C. (taxa de credenciamento) igual 0,00% (zero por cento).

(...)

Sob essa perspectiva, cumpre destacar que a oferta formulada é plenamente exequível, por ser compatível com a realidade operacional da empresa, a qual detém reconhecida expertise no segmento de gestão de frotas, contando com estrutura consolidada e rede credenciada já implantada em diversos municípios do Estado da Bahia, inclusive no próprio Município de Tanque Novo, com o qual já manteve relação contratual nos moldes do Pregão Eletrônico nº 006/2024.

Em vista disso, destaca-se que essa circunstância operacional assegura à Contratada significativas economias de escala, inexistindo, portanto, qualquer incremento de custo relevante para a execução do presente contrato.

Portanto, as alegações levantadas pela NEO, no sentido de que (i) “a aplicação de uma taxa administrativa negativa de -10% (dez por cento negativo), combinada com a fixação da taxa de credenciamento em 0,00%, inviabilizaria a remuneração da contratada”, e de que (viii) “tal estrutura comprometeria a continuidade da prestação dos serviços, em afronta aos princípios da vantajosidade, eficiência e interesse público”, não merecem prosperar.

(...)

Destarte, a alegação da Recorrente quanto a proposta da Recorrida, de que (vi) “a contribuição EBITDA projetada de 0,7% seria insuficiente para garantir a sustentabilidade econômico-financeira do contrato”, bem como de que (iv) “a margem líquida de apenas 1% sobre o faturamento total, resultando em lucro estimado de R\$ 8.830,00, não asseguraria a execução contratual”, não devem ser acolhidas, por se tratar de uma análise externa e especulativa, desprovida de respaldo técnico ou jurídico.

Em consequência, se a **MAXIFROTA** apresentou uma proposta que contempla determinado nível de lucratividade, é porque, com base em sua estrutura administrativa, rede credenciada e experiência acumulada, entende que tal margem é suficiente para a execução contratual sem prejuízo à qualidade, continuidade ou à economicidade do serviço, razão pela qual devem ser integralmente afastadas as alegações infundadas da Recorrente.

Avenida Prefeito Élson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: D67BDA7EF5-DBDAFDD152-28F2F204EB-120892E117 | Edição: 758



(...)

Outrossim, ao contrário da maioria das empresas atuantes no mesmo segmento, a **MAXIFROTA** também auferir receita por meio da gestão eficiente do **float**, o que contribui para a sustentabilidade econômica de sua operação. Essa receita adicional, proveniente da diferença temporal entre o recebimento de recursos da Administração e o pagamento aos credenciados, não é aleatória ou incerta, como indevidamente alega a Recorrente. Trata-se de um componente financeiro que, assim como a antecipação de reembolso, é passível de **previsão e quantificação**, sobretudo porque a **MAXIFROTA** já possui histórico consolidado de contratos com dinâmica de fluxo financeiro semelhante, o que lhe permite estimar com precisão a rentabilidade advinda dessa operação.

Dessa forma, deve ser **rechaçada a argumentação da NEO** no sentido de que **(v)** "a estrutura da proposta dependeria de receitas oriundas do chamado 'float', consideradas incertas e alheias à finalidade contratual"

(...)

Ademais, prosseguindo na presente peça de defesa, impõe-se afastar, com a devida veemência, as alegações da Recorrente de que **(ii)** "a proposta apresentada pela MAXIFROTA configuraria um suposto "ágio", desconectado da realidade de mercado e incompatível com o equilíbrio econômico-financeiro contratual"; bem como a assertiva de que **(iii)** "inexistiriam justificativas técnicas e econômicas que comprovassem sua exequibilidade".

Pontua-se que a, conforme já demonstrado nos tópicos precedentes, a proposta formulada pela Recorrida encontra respaldo não apenas na previsão expressa do edital, que admite a apresentação de taxa administrativa de valor zero ou negativa, mas também na realidade concreta da empresa, cuja estrutura operacional encontra-se consolidada no Estado da Bahia, inclusive no próprio Município de Tanque Novo, onde já executa contrato de objeto idêntico com plena regularidade.

Ao final, a Recorrida asseverou que sua proposta de preços é **plenamente exequível, técnica e economicamente justificada, estando rigorosamente em conformidade com as disposições do instrumento convocatório e da legislação aplicável**, e requereu o improvimento do recurso devendo, com isso, ser mantida a decisão de classificação da sua proposta de preços e posterior habilitação.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrarmos ao mérito dos questionamentos, necessário se faz colocar em evidência as disposições contidas no procedimento licitatório. Especificamente, o objeto com o intuito da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de sistema de gerenciamento eletrônico e controle de manutenções preventivas e corretivas, serviço de guincho, fornecimento de óleo, lubrificantes, pneus, peças e demais insumos necessários à manutenção de veículos e maquinários pertencentes à frota municipal.

O processo em comento encontra-se pautado nas regras gerais da Lei Federal de Licitações nº 14.133/2021, bem como do Decreto nº 11.462/2023, do Decreto Municipal nº 047/2021 e do Decreto Municipal nº 002/2023 e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no Edital. Assim, com o advento da Nova Lei de Licitações, as disposições da Lei nº 8.666/1993 não se aplicam, inclusive aquelas relativas ao critério de exequibilidade.

Avenida Prefeito Élson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: D67BDA7EF5-DBDAFDD152-28F2F204EB-120892E117 | Edição: 758



Vale ressaltar que o processo licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados e foram praticados por esta Administração, obrigatoriamente, em atendimento aos princípios dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/21¹, e, especialmente nos **princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo**, os quais norteiam a licitação.

Isto posto, passa-se a análise da alegação exposta na peça recursal pela Recorrente, qual seja, a **inexequibilidade da proposta de preços declarada vencedora**.

Em atenção aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, a Lei de Licitações regulamenta o tema de inexequibilidade das propostas nos seus artigos 11, inciso III, e 59, e arrola as situações que resultarão na desclassificação das propostas de preço:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

III - **evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis** e superfaturamento na execução dos contratos;

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Nesse diapasão, o edital ratificou a previsão legal acima mencionada, conforme disposto no item 6.7 e seguintes:

6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.7.1. conter vícios insanáveis;

6.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

6.7.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

6.7.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

6.7.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

6.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Diante disso, fora realizada a verificação da documentação anexada ao sistema pela empresa vencedora **MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA**, que na primeira convocação apresentara a proposta de preços final e readequada ao último lance, juntamente com a planilha de composição de custos, o que possibilitara a análise e julgamento sem necessidade de abertura de diligência para solicitação de planilhas complementares.

¹ Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Avenida Prefeito Elson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: D67BDA7EF5-DBDAFDD152-28F2F204EB-120892E117 | Edição: 758



Restara julgada aceita a proposta de preços da empresa recorrida, vez que cumprira as especificações exigidas em edital, indicando os percentuais aplicados para a taxa de administração e taxa de credenciamento e também o cálculo de obtenção da taxa de gerenciamento e do valor inicial proposto, conforme o modelo de proposta sugerido e as disposições do item 4.3 do instrumento convocatório:

4.3. As propostas de preços serão julgadas e classificadas obedecendo ao critério de menor preço, decorrente do somatório das taxas: administrativa e credenciamento.

4.3.1. considera-se taxa administrativa aquela cobrada pela licitante à Administração Pública;

4.3.2. considera-se taxa de credenciamento aquela cobrada pelo licitante as empresas credenciadas.

4.3.3. considera-se taxa de gerenciamento o somatório da taxa administrativa e credenciamento.

A presente licitação teve como critério de julgamento o menor preço global, tendo o valor de referência de **R\$ 1.275.043,20 (um milhão, duzentos e setenta e cinco mil, quarenta e três reais e vinte centavos)**. Desta forma, a exequibilidade fora analisada levando-se conta o valor global estimado da contratação, bem como os percentuais das taxas, sendo permitido inclusive que as licitantes pudessem apresentar taxa de valor zero ou negativa.

Assim sendo, valendo-se do disposto em edital no item 6.8, acima mencionado, seria indício de inexequibilidade as propostas com valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração. O que, de fato, não ocorreria com a proposta da empresa vencedora. E, diante dos valores das taxas apresentados pela recorrida, dispensou-se a diligência para aceitabilidade da proposta.

Quanto às alegações de inexequibilidade e impossibilidade de execução do contrato diante dos percentuais apresentados pela empresa habilitada, verifica-se que as licitações que versam sobre o mesmo objeto em questão sempre desencadeiam numa competição acirrada entre as participantes, o que constitui a finalidade precípua da licitação, buscando a proposta que se apresente mais vantajosa, respeitados os critérios fixados em edital.

Assim, uma decisão de desclassificação por inexequibilidade deve ser tomada com cautela, sempre oportunizando à licitante a possibilidade de comprovar a exequibilidade da sua proposta. Nesse sentido, é o julgado do Superior Tribunal de Justiça para não se realizar uma avaliação de inexequibilidade de forma rígida e absoluta, devendo a análise ser feita em cada caso concreto:

(...) 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível (REsp 965.839 SP - Rel.Min. Denise Arruda, julgado em 15/12/2009).

Avenida Prefeito Élson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: D67BDA7EF5-DBDAFDD152-28F2F204EB-120892E117 | Edição: 758



Nas contrarrazões interpostas, a empresa **MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA** esclareceu os pontos suscitados pela Recorrente **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA** acerca dos itens que compõem a planilha de preços, assim como ressaltou dispor de capacidade para executar o serviço licitado no percentual indicado:

Sob essa perspectiva, cumpre destacar que a oferta formulada é plenamente exequível, por ser compatível com a realidade operacional da empresa, a qual detém reconhecida expertise no segmento de gestão de frotas, contando com estrutura consolidada e rede credenciada já implantada em diversos municípios do Estado da Bahia, inclusive no próprio Município de Tanque Novo, com o qual já manteve relação contratual nos moldes do Pregão Eletrônico nº 006/2024.

Em vista disso, destaca-se que essa circunstância operacional assegura a Contratada significativas economias de escala, inexistindo, portanto, qualquer incremento de custo relevante para a execução do presente contrato.

Em seguimento, ainda que os fundamentos acima já sejam suficientes para afastar a alegação de inexecutabilidade da proposta apresentada pela **MAXIFROTA**, é oportuno esclarecer que a remuneração das empresas intermediadoras de meios de pagamento, como é o caso da Recorrida, decorre de 4 (quatro) fontes principais:

1. taxa de administração cobrada da contratante/cliente;
2. taxa credenciado cobrado do conveniado;
3. taxa oriunda de aplicação financeira; e
4. taxa de antecipação de reembolso.

Esta última é a chamada operação de crédito antecipado, onde a intermediadora, em decorrência do pagamento antes do prazo acordado com os estabelecimentos conveniados, cobra uma taxa do conveniado por esta antecipação/adiantamento. Desse modo, considerando que a **MAXIFROTA** possui histórico de antecipação automática e esporádica dos estabelecimentos conveniados que atenderão o contrato em comento, é possível afirmar que se trata de **receita líquida e certa**, ante a evidente possibilidade de previsão da receita de antecipação de reembolso aos estabelecimentos credenciados, a qual **totaliza o montante de R\$ 142.805,00 (cento e quarenta e dois mil e oitenta e cinco reais) anuais**, consoante se vê da planilha de exequibilidade reajustada.

Logo, havendo receita líquida e certa e já havendo rede credenciada no Município de Tanque Novo capaz de atender ao citado contrato e estrutura administrativa implementada para cumprimento das obrigações ora assumidas, a Recorrida elidiu o custo para execução do contrato, o que torna a sua proposta plenamente exequível.

Cumulado a isso, deve se ressaltar que a empresa recorrida apresentou atestados de capacidade técnica, que demonstram sua habilitação técnica para executar serviços semelhantes ao objeto licitado, bem como afirma possuir rede credenciada no município de Tanque Novo e no Estado da Bahia, o que possibilita a redução dos custos do futuro contrato e afasta a alegação de inexecutabilidade do preço ofertado.

O Tribunal de Contas da União em julgado recente, no qual discutira acerca da decisão prematura de inexecutabilidade, assevera que em determinadas situações as empresas podem reduzir seus preços como estratégia comercial:

Avenida Prefeito Elson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: D67BDA7EF5-DBDAFDD152-28F2F204EB-120892E117 | Edição: 758



Além disso, o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: **(i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato.** Em outras palavras, ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los, dando oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade do valor proposto. (Acórdão 465/2024 – Plenário – Rel. Augusto Sherman)(grifo acrescido)

Ademais, não restou comprovada a inexecuibilidade da proposta de preços da Recorrida, que, nas suas contrarrazões, demonstrou dispor de fontes de receita que asseguram a plena execução do objeto contratual, bem como afirmou categoricamente que sua proposta contempla determinado nível de lucratividade, *suficiente para a execução contratual sem prejuízo à qualidade, continuidade ou à economicidade do serviço*, além de ter rede credenciada e infraestrutura no Estado da Bahia e, inclusive, no próprio município de Tanque Novo, decorrente do contrato firmado e devidamente executado no exercício de 2024.

Por fim, diante dos fundamentos acima expostos, não procedem as alegações trazidas nas razões recursais, mantendo-se, assim, julgada aceita a proposta de preços da empresa **MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA** e declarada vencedora do presente certame.

4. DECISÃO

Ante o exposto, conheço do recurso, vez que interposto tempestivamente, para, no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo-se a anteriormente decisão prolatada de aceitabilidade da proposta de preços e habilitação da recorrida.

Com base na determinação do artigo 165, § 2º, da Lei 14.133/21, remeto os autos do processo licitatório à autoridade superior para análise e decisão.

Tanque Novo, Bahia, em 30 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br THAYS MORAIS MEIRA OLIVEIRA
Data: 30/06/2025 09:03:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br/>

THAYS MORAIS MEIRA OLIVEIRA
Pregoeira

Avenida Prefeito Élson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: D67BDA7EF5-DBDAFDD152-28F2F204EB-120892E117 | Edição: 758



DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso interposto durante o decurso do Pregão Eletrônico nº 015/2025, destinado à escolha da proposta mais vantajosa para a prestação de serviços de sistema de gerenciamento eletrônico e controle de manutenções preventivas e corretivas, serviço de guincho, fornecimento de óleo, lubrificantes, pneus, peças e demais insumos necessários à manutenção de veículos e maquinários pertencentes à frota municipal.

As empresas **BC GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 42.420.756/0001-30; **JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 40.810.790/0001-95; e **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 25.165.749/0001-10, devidamente qualificadas, insurgiram-se, em suma, contra a decisão de classificação da proposta de preços e habilitação da empresa **MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.284.516/0001-61.

Das empresas Recorrentes acima, somente a **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA** interpôs razões recursais, ao passo que a empresa Recorrida suas devidas contrarrazões no prazo especificado no Sistema Compras Governamentais.

Em sede de retratação, a Agente de Contratação manteve sua decisão de aceitabilidade da proposta vencedora e determinou a remessa dos autos à autoridade superior para deliberação, com fulcro no artigo 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Assim, recebidos os autos, considero que os princípios que versam sobre o procedimento licitatório e atuação da Administração foram devidamente atendidos, que a Agente de Contratação atuou de forma a resguardar o tratamento isonômico entre os licitantes, concedendo a todos participantes iguais condições de manifestação e apresentação dos documentos solicitados.

Da análise dos fundamentos das razões recursais apresentados pela empresa Recorrente e das contrarrazões colacionadas aos autos, bem como o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no Edital da licitação do Pregão Eletrônico nº 015/2025, entendo que assiste razão à Agente de Contratação na sua decisão administrativa que, assim, concluiu:

Nas contrarrazões interpostas, a empresa **MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA** esclareceu os pontos suscitados pela Recorrente **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA** acerca dos itens que compõem a planilha de preços, assim como ressaltou dispor de capacidade para executar o serviço licitado no percentual indicado: (...)

Cumulado a isso, deve se ressaltar que a empresa recorrida apresentou atestados de capacidade técnica, que demonstram sua habilitação técnica para executar serviços semelhantes ao objeto licitado, bem como afirma possuir rede credenciada no município de Tanque Novo e no Estado da Bahia, o que possibilita a redução dos custos do futuro contrato e afasta a alegação de inexequibilidade do preço ofertado. (...)

Avenida Prefeito Élson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: D67BDA7EF5-DBDAFDD152-28F2F204EB-120892E117 | Edição: 758



Ademais, não restou comprovada a inexecutabilidade da proposta de preços da Recorrida, que, nas suas contrarrazões, demonstrou dispor de fontes de receita que asseguram a plena execução do objeto contratual, bem como afirmou categoricamente que sua proposta contempla determinado nível de lucratividade, *suficiente para a execução contratual sem prejuízo à qualidade, continuidade ou à economicidade do serviço*, além de ter rede credenciada e infraestrutura no Estado da Bahia e, inclusive, no próprio município de Tanque Novo, decorrente do contrato firmado e devidamente executado no exercício de 2024.

Por fim, diante dos fundamentos acima expostos, não procedem as alegações trazidas nas razões recursais, mantendo-se, assim, julgada aceita a proposta de preços da empresa **MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA** e declarada vencedora do presente certame.

Ante todo exposto, adoto como razões e fundamentos de decidir as bem lançadas linhas subscritas pela Agente de Contratação do Município de Tanque Novo, e, em atenção aos princípios basilares que regem à licitação e todo o agir da Administração Pública, decido pelo conhecimento do recurso da empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA** e, ora analisado, para, no mérito, julgar-lhe improcedente, mantendo-se a licitante **MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA** vencedora do certame epigrafado.

Determino o retorno dos autos ao setor de licitações para publicação das r. decisões e adoção das medidas cabíveis.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tanque Novo/BA, em 30 de junho de 2025.

PAULO RICARDO
BONFIM
CARNEIRO:99793962534
PAULO RICARDO BONFIM CARNEIRO
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital
por PAULO RICARDO
BONFIM
CARNEIRO:99793962534

Avenida Prefeito Élson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: D67BDA7EF5-DBDAFDD152-28F2F204EB-120892E117 | Edição: 758

EXTRATO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº 111/2025

Pregão nº 015/2025

Objeto: Prestação de serviços de sistema de gerenciamento eletrônico e controle de manutenções preventivas e corretivas, serviço de guincho, fornecimento de óleo, lubrificantes, pneus, peças e demais insumos necessários à manutenção de veículos e maquinários pertencentes à frota municipal.

Julgamento: Menor Preço Global

Data da Publicação do Edital: 17.04.2025

Data da Sessão Pública: 05.05.2025

Data do Resultado: 18.06.2025

Data da Homologação e Adjudicação: 30.06.2025

Vencedora: MAXIFROTA SERVICOS DE MANUTENCAO DE FROTA LTDA inscrita no CNPJ sob nº 27.284.516/0001-61, no valor global de R\$1.147.538,88 (um milhão cento e quarenta e sete mil, quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos).

Autenticação: D67BDA7EF5-DBDAFDD152-28F2F204EB-120892E117 | Edição: 758

EXTRATO DO CONTRATO

Processo Administrativo nº 111/2025
Pregão nº 015/2025
Contrato nº 187/2025
Contratante: Município de Tanque Novo, inscrita no CNPJ sob nº 13.225.131/0001-19.
Contratada: MAXIFROTA SERVICOS DE MANUTENCAO DE FROTA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 27.284.516/0001-61.
Objeto: Prestação de serviços de sistema de gerenciamento eletrônico e controle de manutenções preventivas e corretivas, serviço de guincho, fornecimento de óleo, lubrificantes, pneus, peças e demais insumos necessários à manutenção de veículos e maquinários pertencentes à frota municipal
Valor da Contratação: R\$1.147.538,88 (um milhão cento e quarenta e sete mil, quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos).
Data da Assinatura: 30.06.2025.
Vigência: 01 (um) ano.
Dotação Orçamentária:
15.451.5200:2058- MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE OBRAS E URBANISMO
3390.39.00.00- OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS- PESSOA JURIDICA
1500.000
12.361.4200:2021- MANUTENÇÃO DO FUNDEB- 30 %
3390.39.00.00- OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS- PESSOA JURIDICA
1540.0000
12.361.4200:2031- SALÁRIO EDUCAÇÃO
3390.39.00.00- OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS- PESSOA JURIDICA
1550.0000

Autenticação: D67BDA7EF5-DBDAFDD152-28F2F204EB-120892E117 | Edição: 758

EXTRATO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO E DO CONTRATO

Processo Administrativo nº 144/2025

Inexigibilidade nº 084/2025

Contrato nº 186/2025

Contratante: Município de Tanque Novo, inscrita no CNPJ sob nº 13.225.131/0001-19, juntamente com o Fundo Municipal de Cultura, inscrito no CNPJ sob o nº 37.912.451/0001-05.

Contratada: CARLOS CLEI CARNEIRO SILVA, inscrita no CNPJ de nº 01.991.853/0001-03, situada na Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 468, Depósito, Centro, Tanque Novo, Bahia, CEP 46.580-007.

Objeto: Apresentação de show artístico do cantor "NENÉM E BANDA FORRÓ PESADO" no dia 24 de junho na realização dos festejos juninos deste município, com duração de 02h00min (duas horas).

Valor da Contratação: R\$10.000,00 (dez mil reais).

Planilha de Custos: Impostos R\$1.400,00; Transporte e Alimentação R\$1156,72; Agenciamento da Empresa R\$1660,47; Cachê Tecladista R\$600,00; Cachê Back Vocal R\$600,00; Cachê Guitarrista R\$600,00; Cachê Sanfoneiro R\$600,00; Cachê Cantor R\$3382,82.

Data do Resultado: 20.06.2025.

Data da Homologação: 23.06.2025.

Data da Assinatura do Contrato: 23.06.2025.

Vigência do Contrato: 31.07.2025.

Fundamentação Legal: Art. 74, II, da Lei 14.133/2021.

Dotação Orçamentária:

UNIDADE: 02031 - FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

AÇÃO: 13.392.5000: 2029 - COMEMORAÇÃO DE FESTIVIDADES

ELEMENTO: 3.3.9.0.39.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA

FONTE: 00 - RECURSOS ORDINÁRIOS

Autenticação: D67BDA7EF5-DBDAFDD152-28F2F204EB-120892E117 | Edição: 758



Processo Administrativo nº 124/2025
Pregão Eletrônico nº 020/2025
Objeto: Aquisição de materiais de construção em geral.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **GR COMÉRCIO - EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 17.451.234/0001-58, contra o julgamento da proposta de preços e habilitação da empresa **BAHIA LUMI ILUMINAÇÃO E MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 39.983.511/0001-06 declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 020/2025, cujo objeto refere-se à aquisição de materiais de construção em geral.

Da sessão realizada no dia 06 de junho de 2025, encerrada a fase de lances, passou-se à convocação das licitantes classificadas para envio, via sistema e no prazo de 24 horas, da proposta de preços adequada ao último lance ofertado e da documentação complementar exigida em Edital.

Após a análise realizada pela Pregoeira e sua equipe de apoio, para o **lote 27**, fora declarada a empresa primeira colocada **BAHIA LUMI ILUMINAÇÃO E MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO EIRELI** habilitada e, consequentemente, vencedora do presente lote. No entanto, inconformada com a referida decisão, a empresa **GR COMÉRCIO - EIRELI** manifestou intenção de recorrer, interpondo as razões recursais em 16 de junho de 2025. A Recorrida, por sua vez, apresentou suas contrarrazões no prazo especificado pelo sistema.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos pelas Recorrentes os pressupostos de sucumbência, legitimidade e tempestividade, dispostos na Lei Federal nº 14.133/2021.

2. SÍNTESE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

Alega a Recorrente **GR COMÉRCIO - EIRELI** em sua peça administrativa que

2. DA INCONFORMIDADE

A empresa vencedora, BAHIA LUMI, ofertou produtos da marca SANHE, os quais, conforme verificação pública e documentação disponível no site do Inmetro/Procel, não possuem o Selo Procel. Isso configura descumprimento das exigências do edital, tornando a proposta inadequada e inapta para fins de adjudicação.

Ao final, pugnou pela desclassificação da proposta da empresa recorrida por descumprimento das especificações técnicas.

Em sede de contrarrazões, a Recorrida manifestara:

Em sede recursal, a empresa recorrente alega que os produtos da marca SANHE ofertados pela Bahia Lumi não atenderiam à exigência do Selo Procel de Eficiência Energética, constante no termo de referência. No

Avenida Prefeito Élson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: D67BDA7EF5-DBDAFDD152-28F2F204EB-120892E117 | Edição: 758



entanto, a alegação da recorrente parte de uma interpretação equivocada, meramente literal e descontextualizada do edital, ao deixar de considerar que a exigência de certificação Procel não se aplica a todos os modelos de luminárias indiscriminadamente, sendo tecnicamente incompatível com determinados tipos, como as luminárias abertas de 200W, modelo E27, também conhecidas no mercado como “cuia”.

É necessário esclarecer que a Bahia Lumi apresentou proposta completa e detalhada, em total consonância com o edital, contendo, inclusive, a previsão expressa de fornecimento de luminárias com Selo de Qualidade ISO, Selo Procel **quando aplicável**, e garantia mínima de um ano. A empresa indicou expressamente, em sua proposta, o cumprimento das exigências legais, destacando-se que os produtos que comportam certificação Procel foram corretamente ofertados com essa qualificação. Já o item 6 da proposta (luminária pública aberta de 200W, E27), pela sua simplicidade estrutural e ausência de componentes tecnológicos de controle de consumo, não integra a lista de produtos certificados pelo Programa Brasileiro de Etiquetagem, mantido pelo Inmetro/Procel.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrarmos ao mérito dos questionamentos, necessário se faz colocar em evidência as disposições contidas no procedimento licitatório. Especificamente, o objeto com o intuito da aquisição de materiais de construção em geral.

O processo em comento encontra-se pautado nas regras gerais da Lei Federal de Licitações nº 14.133/2021, bem como do Decreto nº 11.462/2023, do Decreto Municipal nº 047/2021 e do Decreto Municipal nº 002/2023 e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no Edital.

Vale ressaltar que o processo licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados e foram praticados por esta Administração, obrigatoriamente, em atendimento aos princípios dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/21¹, e, especialmente nos **princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo**, os quais norteiam a licitação.

Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles que:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (Licitação e Contrato Administrativo, 14ª ed. 2007, p. 39).

¹ Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Avenida Prefeito Élson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: D67BDA7EF5-DBDAFDD152-28F2F204EB-120892E117 | Edição: 758



Diante disso, em atenção aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, a Lei de Licitações regulamenta no seu artigo 59 as situações que resultarão na desclassificação das propostas de preço, dentre elas a não observância das especificações técnicas dos itens:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - **não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;**

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Nesse diapasão, o edital ratificou a previsão legal acima mencionada, conforme disposto no item 6.7 e seguintes:

6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.7.1. conter vícios insanáveis;

6.7.2. **não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;**

6.7.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

6.7.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

6.7.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

Contudo, diante das afirmações da empresa recorrida que as marcas cotadas, SANHE e FORT, para os itens que compõem o Lote 27 atendem plenamente às especificações técnicas contidas no Edital, necessário se faz a realização de diligência para que a empresa apresente documentos comprobatórios desse atendimento, como catálogos, folders, etc., ou outros que entender suficiente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da convocação do sistema, sob pena de desclassificação.

Por fim, da análise do alegado pela licitante Recorrente, bem como os pontos esclarecidos pela Recorrida, restou demonstrada a necessidade de análise detalhada das marcas apresentadas, concluindo-se, assim, pela parcial procedência das alegações do recurso interposto.

4. DECISÃO

Ante o exposto, esta Pregoeira conhece do recurso, posto que interposto tempestivamente, para, no mérito, decidir:

- julgar parcialmente procedente o recurso da empresa licitante **GR COMÉRCIO - EIRELI**, reformando-se a decisão;
- retornar à fase de julgamento de proposta da empresa **BAHIA LUMI ILUMINAÇÃO E MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO EIRELI**;

Avenida Prefeito Élson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: D67BDA7EF5-DBDAFDD152-28F2F204EB-120892E117 | Edição: 758



- c) determinar a realização de diligência para que a Recorrida **BAHIA LUMI ILUMINAÇÃO E MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO EIRELI** apresente no prazo de **24 horas**, a contar da convocação no sistema Compras Governamentais, documentos comprobatórios que as marcas SANHE e FORT atendem às especificações técnicas do Edital;

Tanque Novo, Bahia, em 30 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br THAYS MORAIS MEIRA OLIVEIRA
Data: 30/06/2025 14:32:05-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br/>

THAYS MORAIS MEIRA OLIVEIRA
Pregoeira

Avenida Prefeito Élson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: D67BDA7EF5-DBDAFDD152-28F2F204EB-120892E117 | Edição: 758